



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1797989 - SP (2019/0045039-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARCIO YAMAMOTO
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO(S) - SP149015
ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
AGRAVADO : VANDERLEI APARECIDO FORTILI
AGRAVADO : CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI
ADVOGADOS : FABIANO RENATO DIAS PERIN E OUTRO(S) - SP139960
ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP277601

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. ESTIPULAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. Em caso de exclusão de litisconsortes, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de forma proporcional ao proveito econômico obtido. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1797989 - SP (2019/0045039-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARCIO YAMAMOTO
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO(S) - SP149015
ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
AGRAVADO : VANDERLEI APARECIDO FORTILI
AGRAVADO : CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI
ADVOGADOS : FABIANO RENATO DIAS PERIN E OUTRO(S) - SP139960
ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP277601

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ESTIPULAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. Em caso de exclusão de litisconsortes, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de forma proporcional ao proveito econômico obtido. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO YAMAMOTO e MARCIO YAMAMOTO (MARIO e MARCIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ESTIPULAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 695).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados monocraticamente com a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 724).

Nas razões do presente inconformismo, MARIO e MARCIO defenderam que os honorários advocatícios devidos ao advogado do réu excluído da lide devem ser fixados sobre o valor total da condenação, tendo em vista a solidariedade que seria imposta em caso de provimento integral do pedido inicial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 742/743).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que VANDERLEY APARECIDO FORTILI e CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI (VANDERLEY e CRISTINA) ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais contra MARIO e MARCIO, alegando descumprimento de contrato de empreitada (e-STJ, fls. 2/23).

A sentença excluiu MARCIO da lide, entendendo que ele não teria legitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação a MARIO, determinando que ele restituísse R\$ 87.866,33 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e pagasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, mais os valores devidos a título de ISS, pelo serviço realizado, conforme apurado em liquidação. Ao final, em razão da sucumbência recíproca, dividiu ao meio a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, determinando que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios sucumbenciais dos seus próprios patronos (e-STJ, fls. 496/499).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação de MARIO e MARCIO, assinalando que a sentença havia incorrido em

juízo *extra petita* com relação à verba tributária e, além disso, seria omissa no tocante à verba honorária devida à MARCIO, arbitrando, a esse título, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, um montante de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais), conforme acórdão assim ementado:

Apelação. Empreitada. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenizatória. Preliminares. Juízo extra petita. Acolhimento. Sentença que condenou o réu a responder por valores devidos a título de INSS. Pedido inicial restrito à devolução de valores que eventualmente superem o quanto da obra foi executado. Art. 264, CPC/73. Fatos arguidos após saneamento e que em nada se relacionam com o direito alegado na exordial. Nulidade verificada que, entretanto, não enseja remessa dos autos à Primeira Instância. Ausência de fundamentação, não verificada. Adoção de entendimento contrário ao que foi defendido pelo réu, suficiente para fundamentar a decisão. Não ocorrência de obscuridade. Adequada demonstração dos valores. Contrato de empreitada com pagamento a ser feito por etapas, proporcionalmente à evolução da obra. Ocorrência de atraso. Empreiteiro que, injustificadamente, deixou de prestar os esclarecimentos requisitados. Laudo pericial que indica a existência de desproporção entre os pagamentos efetuados e quanto ao executado da obra. Danos morais. Ocorrência. Protesto indevido de títulos. Inexistência de permissão para a aquisição de materiais em nome dos contratantes. Inércia do réu, que deixou de notificar os autores, quanto às pendências. Imposição de sucumbência, em relação ao litisconsorte excluído da lide. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fls. 585/586).

Os embargos de declaração opostos por MARIO e MARCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 612/617).

Irresignados, MARIO e MARCIO interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando (1) dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, porque os honorários advocatícios devidos ao patrono de MÁRCIO não poderiam ter sido fixados com base na equidade, mas sim em percentual sobre o valor da condenação; e (2) dissídio jurisprudencial no tocante aos efeitos do reconhecimento do juízo *extra petita*, afirmando que deveria ter sido anulada a sentença e devolvidos os autos para prolação de nova decisão e não meramente decotado o valor correspondente aos encargos tributários.

Em seguida, de forma monocrática, dei provimento ao recurso especial, destacando que a verba honorária deve ser fixada prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a aplicação da equidade apenas em casos excepcionais, quando, inaplicáveis os critérios anteriores e o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

Nesses termos, os honorários foram fixados da seguinte forma:

No caso dos autos, a causa se extinguiu sem julgamento de mérito em

relação a MÁRCIO de modo que, sob esse ponto de vista, não é possível fixar os honorários com base no valor da condenação. Assim, em relação a ele, a verba honorária deve ser calculada, de acordo com a orientação acima, com base no proveito econômico que ele obteve. Esse proveito econômico, por sua vez, corresponde à metade do valor da condenação imposta ao corréu, MARIO, pois, caso não houvesse sido reconhecida a ilegitimidade passiva, MÁRCIO estaria solidariamente obrigado ao pagamento da condenação fixada. Considerando que o TJSP afastou o pagamento dos tributos (INSS), restou apenas a obrigação de restituir R\$ 87.866,33 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e de pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como compensação por danos morais, de modo que a base de cálculo da verba honorária devida ao patrono de MÁRCIO corresponde à metade de R\$ 97.866,33 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), o que equivale a R\$ 48.933,16 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) (e-STJ, fl. 698).

Nas razões do presente inconformismo, MARIO e MARCIO defenderam que os honorários advocatícios devidos ao advogado do réu excluído da lide devem ser fixados sobre o valor total da condenação, tendo em vista a solidariedade que seria imposta em caso de provimento integral do pedido inicial.

Em caso de exclusão de litisconsortes, porém, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de forma proporcional.

Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados .

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.686/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.

HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE EXECUTADOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

[...]

IV - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para a fixação de honorários advocatícios, pelas balizas do art. 85, § 3º, do CPC, de acordo com o proveito econômico, ou seja, o valor da dívida, proporcional ao número de executados.

(AREsp n. 2.231.216/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo

nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.

(REsp n. 1.760.538/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.797.989 / SP

Número Registro: 2019/0045039-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0014766-28.2013.8.26.0576 00147662820138260576 057.62.0130.014766 147662820138260576 23602011
5760120110620525 57620130014766 619/2013 6192013

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO YAMAMOTO

RECORRENTE : MARCIO YAMAMOTO

ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO(S) - SP149015
ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

RECORRIDO : VANDERLEI APARECIDO FORTILI

RECORRIDO : CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI

ADVOGADOS : FABIANO RENATO DIAS PERIN E OUTRO(S) - SP139960
ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP277601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO YAMAMOTO

AGRAVANTE : MARCIO YAMAMOTO

ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO(S) - SP149015
ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

AGRAVADO : VANDERLEI APARECIDO FORTILI

AGRAVADO : CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI

ADVOGADOS : FABIANO RENATO DIAS PERIN E OUTRO(S) - SP139960
ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP277601

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024